



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003504-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAUEZ ZAR JUNIOR, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37455

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003504-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: EMANUEL BRANDÃO FILHO

AGRAVANTE: FAUEZ ZAR JUNIOR

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou ao exequente juntar notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento dos valores adiantados para o tratamento da doença que comporta acolhimento. Notas fiscais e recibos que já constam dos autos. Cabe a executada comprovar que realizou o pagamento diretamente ao nosocômio. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 10/11, que determinou ao exequente juntar notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento os valores adiantados para o tratamento da doença.

Sustenta o agravante, em suma, que a dívida não foi quitada pelo agravado diretamente ao hospital e que todas as notas fiscais já constam dos autos.

Foi indeferido o efeito suspensivo e parte agravada não apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Sem embargo ao entendimento do MM. Juiz singular, caberia a agravada/exequente que realizou o pagamento diretamente ao nosocômio.

Ademais, todas as notas fiscais e recibos já estão juntados aos autos, devendo, portanto, a executada efetuar o pagamento devido ao exequente na forma pleiteada.

Logo, de rigor o acolhimento do pleito para afastar a determinação para que o agravante junte as notas fiscais e comprovantes, porquanto já constam dos autos, devendo a executada comprovar que houve pagamento diretamente ao nosocômio.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso, nos termos supramencionados.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator